



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-3702-55.2022.5.90.0000**

**ACÓRDÃO**  
**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**  
**CSAAB/FPR**

**PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO DE PROCEDIMENTO CSJT-A-955-16.2017.5.90.0000. AUDITORIA IN LOCO. REALIZADA NA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO FÓRUM TRABALHISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO.**

**HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DO RELATÓRIO DE MONITORAMENTO ELABORADO PELA SECAUD/CSJT.**

1. Compete ao Plenário deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades.

2. Constatado, por meio do Relatório de Monitoramento elaborado SECAUD/CSJT, que a determinação relacionada à revisão do Manual do Processo de Contratações de TIC foi plenamente cumprida, mas que não foi realizado o monitoramento da efetiva implantação dos planos de tratamento de riscos e a efetiva implantação dos planos de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-3702-55.2022.5.90.0000**

tratamento de riscos e a avaliação dos riscos residuais por sua Unidade de Auditoria Interna.

3. Homologa-se integralmente o Relatório de Monitoramento elaborado pela SECAUD, para:

1) considerar cumpridas, pelo TRT da 8ª Região, as determinações 4.1.1.1, 4.1.1.3, 4.1.1.4, 4.1.1.5, 4.1.1.6, 4.1.2.1, 4.1.4.1, 4.1.7.1, 4.1.7.2, 4.1.7.3, 4.1.7.6, 4.1.7.7, 4.1.7.8 e 4.1.7.9 constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A-955- 16.2017.5.90.0000; 2) considerar parcialmente cumpridas, pelo TRT da 8ª Região, as determinações 4.1.3.1, 4.1.5.1 e 4.1.8 constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A955-16.2017.5.90.0000; 3) considerar não cumpridas, pelo TRT da 8ª Região, as determinações 4.1.6.1 e 4.1.7.5 constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A-955-16.2017.5.90.0000; 4) considerar não mais aplicáveis as determinações 4.1.1.2, 4.7.1.4, 4.1.7.10, 4.1.7.11 e 4.1.7.12 constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A955-16.2017.5.90.0000; 5) determinar ao TRT da 8ª Região que: acompanhe, por meio de sua Unidade de Auditoria Interna, o aprimoramento dos mecanismos de controle relacionados à gestão de obras, com vistas a impedir: a) exigências de vínculo empregatício de profissionais especializados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-profissional da interessada, em fase anterior à contratação do objeto, conforme análise técnica constante do item 2.3 deste Relatório; b) execução de obras sem ART ou RRT dos profissionais responsáveis pela fiscalização de obras, conforme análise técnica



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-3702-55.2022.5.90.0000**

constante do item 2.5 deste Relatório; c) execução de obras com metodologia de pagamento da administração local desproporcional à execução física e financeira do contrato, conforme análise técnica constante do item 2.5 deste Relatório; d) formalização de aditamentos contratuais para acréscimos de serviços já suportados pelo BDI da contratada, conforme análise técnica constante do item 2.6 deste Relatório; 6) encaminhe à SECAUDI/CSJT, por meio de sua Unidade de Auditoria Interna, em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, relatório conclusivo acerca do cumprimento da determinação 4.5.1; com o arquivamento do presente feito. **Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e, no mérito, homologado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **TST-CSJT-MON-3702-55.2022.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificar o cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, das determinações insertas no acórdão CSJT A-955-16.2017.5.90.0000, que deliberou sobre a auditoria realizada na obra de construção do Fórum Trabalhista de Belém/PA.

Após a análise dos documentos, dados e informações apresentados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sobre o cumprimento do acórdão referido, foi constatado pela assessoria técnica (SECAUD/CSJT), às págs. 20/109, que, das vinte e quatro determinações constantes do acórdão, quatorze foram



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-3702-55.2022.5.90.0000**

cumpridas, três foram parcialmente cumpridas e duas não foram cumpridas, e cinco não mais eram aplicáveis.

É o relatório.

**V O T O**

**CONHECIMENTO**

Na forma do art. 6º, IX, do Regimento Interno, compete ao Plenário deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades.

Nos termos dos arts. 6º, IX, 21, I, "h", e 90 do RICSJT, conheço do presente procedimento, portanto.

**MÉRITO**

Conforme relatado, trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificar o cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, das determinações insertas no acórdão CSJT-A-955-16.2017.5.90.0000, que deliberou sobre a auditoria realizada na obra de construção do Fórum Trabalhista de Belém/PA.

Foi determinado pelo Plenário deste Conselho, em 23/3/2018, a adoção das seguintes medidas pelo TRT da 8ª Região, propostas no Relatório de Auditoria:

**Relatório de Auditoria, de 22/6/2017**

**4.1** Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que:

**4.1.1** Com relação aos mecanismos de governança institucional e de obras (Achados 2.1.1, 2.2.1, 2.2.2, 2.3.1, 2.3.2 e 2.4): 4.1.1.1 no prazo de 60 dias, aperfeiçoe o processo de trabalho relacionado ao monitoramento da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-3702-55.2022.5.90.0000**

obediência às decisões da Presidência e/ou da Diretoria-Geral, inclusive as referentes aos resultados dos trabalhos da auditoria interna;

**4.1.1.2** inclua, nos planos anuais de auditoria, inclusive no referente ao exercício de 2017, os trabalhos de acompanhamento das medições e pagamentos das obras e reformas executadas pelo TRT, dotando a unidade de auditoria interna da força de trabalho necessária para a realização de tal mister;

**4.1.1.3** no prazo de 60 dias, aperfeiçoe o processo de trabalho relacionado às informações cujo conteúdo deva constar no sítio eletrônico do TRT, inclusive as referentes a obras e reformas;

**4.1.1.4** abstenha-se, sob pena de responsabilidade dos integrantes da comissão de fiscalização de obras, de autorizar a realização de itens de serviços de obras e reformas, bem como a posterior medição e pagamento, em desacordo com o estabelecido em contrato e eventuais termos aditivos;

**4.1.1.5** no prazo de 60 dias, elabore o plano de tratamento de riscos em obras e reformas, avaliando, entre outros, os efeitos da escolha do regime de empreitada por preço unitário, o nível de dedicação da comissão de fiscalização em projetos de elevada materialidade e a utilização de mão de obra "extraquadro" como representante da Administração do TRT com atuação diária no canteiro de obras;

**4.1.1.6** em respeito ao disposto no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, sob pena de responsabilidade, não realize certame licitatório sem dotação orçamentária suficiente, no momento da autorização do procedimento, para honrar a execução da despesa prevista.

**4.1.2** Com relação aos mecanismos de controle relacionados à aprovação do projeto básico (Achado 2.5.1, 2.6.1, 2.6.2, 2.6.3 e 2.6.4):

**4.1.2.1** no prazo de 60 dias, aperfeiçoe a etapa do processo de trabalho que antecede a aprovação do projeto básico pela área técnica para, com isso, impedir o prosseguimento do processo de contratação: a) sem a adequada definição e avaliação do regime de execução contratual, se empreitada por preço unitário ou por preço global, e dos riscos envolvidos em cada alternativa; b) cujo orçamento base não especifique os custos de construção com equipamentos de proteção individual, ferramentas manuais, alimentação, transporte de trabalhadores, higiene, segurança do trabalho e desmobilização; c) cujo orçamento base, no caso de composições unitárias de custo que não possuam preços referenciais nos sistemas oficiais, não venha acompanhado de pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos e a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentam o preço estimado; d) cujo orçamento base não observe, na composição do BDI do orçamento base, percentual de ISS compatível com a legislação tributária do(s) município(s) onde serão prestados os serviços previstos da obra.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-3702-55.2022.5.90.0000**

**4.1.3** Com relação aos mecanismos de controle relacionados à licitação (Achado 2.7.1, 2.7.2, 2.7.3, 2.7.4 e 2.7.5): 4.1.3.1 no prazo de 60 dias, aperfeiçoe a etapa do processo de trabalho que antecede a aprovação de editais de licitação de obras e reformas para, com isso, impedir a realização de certames licitatórios:

**a)** sem a obtenção de Licença Prévia, nos casos exigidos pela Lei n.º 6.938/1981 e pela Resolução Conama n.º 237/1997;

**b)** com incongruência entre os elementos que influenciam na formação de preços das interessadas, especialmente entre as regras de habilitação, o orçamento base e o cronograma físico-financeiro;

**c)** com exigências de vínculo empregatício de profissionais especializados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-profissional da interessada, em fase anterior à contratação do objeto;

**d)** com exigências de qualificação técnica profissional e operacional que não representem parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação; e) sem a adequada definição e avaliação da hipótese de subcontratação, que, caso adotada, deverá ser acompanhada das regras para a comprovação de regularidade fiscal das subcontratadas, vedando-se a subcontratação total.

**4.1.4** Com relação aos mecanismos de controle relacionados à formalização de contratos de obras e reformas e emissão de ordem de serviço (Achados 2.8.1 e 2.8.2):

**4.1.4.1** no prazo de 60 dias, aperfeiçoe a etapa do processo de trabalho de formalização do contrato e emissão de ordem de serviço pela área técnica para, com isso, impedir o início da execução da obra: a) sem a obtenção de Licença de Instalação, nos casos exigidos pela Lei n.º 6.938/1981 e pela Resolução Conama n.º 237/1997; b) sem atendimento à legislação de ocupação e uso do solo do Município de Belém, notadamente a validade do Alvará de Obra.

**4.1.5** Com relação aos mecanismos de controle relacionados à fiscalização técnica da execução de obras e reformas (Achados 2.9.1, 2.9.2, 2.9.3, 2.9.4, 2.9.5, 2.9.6, 2.9.7 e 2.9.8):

**4.1.5.1** no prazo de 60 dias, aperfeiçoe o processo de trabalho de fiscalização de obra e reformas pela respectiva comissão para, com isso, impedir a execução de obras e reformas:

**a)** sem as anotações de responsabilidade técnica de todos os profissionais atuantes na obra, obrigados a tais registros, especialmente os profissionais responsáveis pela supervisão e fiscalização da obra;

**b)** sem o Livro de Ordem, exigido pela Resolução CONFEA n.º 1.204/2009;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-3702-55.2022.5.90.0000**

**c)** sem a adequada proteção do perímetro da construção, proteção contra quedas de altura, manutenção e limpeza do canteiro de obras, conforme itens 18.13 e 18.29 da Norma Regulamentadora NR 18;

**d)** com metodologia de pagamento da administração local desproporcional à execução física e financeira do contrato, o que contraria o entendimento do Tribunal de Contas da União externado no Acórdão n.º 2.622/2013 – Plenário.

**4.1.6** Com relação aos mecanismos de controle relacionados à fiscalização administrativa da execução de obras e reformas (Achados 2.10.1):

**4.1.6.1** Determinar ao TRT da 8ª Região que, no prazo de 60 dias, aperfeiçoe o processo de trabalho de fiscalização dos contratos de obras e reformas pela área responsável pela gestão de contratos e pela comissão de fiscalização para, com isso, impedir a formalização de aditamentos contratuais para acréscimos de serviços já suportados pelo BDI da contratada.

**4.1.7** Com relação ao Contrato TRT8 n.º 098/2014, firmado entre o TRT da 8ª Região e a Empresa Quadra Engenharia Ltda. para a execução da obra de Construção do Fórum Trabalhista de Belém (Achados 2.6.2, 2.6.4, 2.9 e 2.10):

**4.1.7.1** no prazo de 15 dias, promova, por meio de termo aditivo ao Contrato n.º 98/2014, a supressão do excesso de quantidade de serviço incluído nos itens 28.1, 28.4, 28.5, 28.6, 28.7, 28.8, 28.10, 28.12 e 28.13, o que gerou sobrepreço de R\$ 265.380,66 no orçamento contratado, e a correção do percentual do ISS constante do BDI anexo ao contrato;

**4.1.7.2** de imediato, providencie perante a empresa contratada, os fechamentos provisórios das aberturas no piso e na caixa de elevador, das extremidades laterais da plataforma principal de proteção e do perímetro da construção com tela a partir da plataforma principal de proteção, conforme item 18.13 da Norma Regulamentadora NR 18;

**4.1.7.3** no prazo de 30 dias, providencie as Anotações de Responsabilidade Técnica de supervisão e fiscalização da obra de construção do Fórum Trabalhista de Belém, notadamente dos Engenheiros Cívicos Cezar Bentes Gomes da Silva e Carlos Roberto Ribeiro Araújo;

**4.1.7.4** no prazo de 30 dias, providencie a complementação das atividades técnicas previstas nas ARTs n.os PA20150000657, PA20150078512 e PA20150078493, a fim de incluir os serviços elétricos e mecânicos já executados;

**4.1.7.5** no prazo de 30 dias, providencie a complementação do prazo previsto nas ARTs n.os PA20150000657, PA20150078512 e PA20150078493, conforme orientação contida no art. 10 da Resolução CONFEA n.º 1.025;

**4.1.7.6** apure, no prazo de 90 dias, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à contratada o exercício do contraditório e da ampla defesa, os valores faturados com superfaturamento



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-3702-55.2022.5.90.0000**

em razão da desproporcionalidade do percentual pago pela administração local da obra em relação ao percentual de execução da obra;

**4.1.7.7** no prazo de 90 dias, apure a diferença paga a maior no quantitativo do serviço de "estrutura metálica para proteção de prédios vizinhos, com tela tipo alambrado e mosquiteiro", verificada na 12ª medição;

**4.1.7.8** apure, no prazo de 90 dias, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à contratada o exercício do contraditório e da ampla defesa, os valores faturados com indícios de superfaturamento em razão da diferença de custos para a contratação de vigia, 24 horas por dia, e de sistema de vigilância eletrônica;

**4.1.7.9** apure, no prazo de 90 dias, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à contratada o exercício do contraditório e da ampla defesa, os valores faturados com superfaturamento em razão da duplicidade de pagamento de custos relacionados a danos em prédios vizinhos;

**4.1.7.10** concluídos os processos administrativos e definidos os valores pagos a maior, deduza, dos valores pendentes de pagamento, o montante a ser ressarcido ao erário, atualizado monetariamente, bem como promova a repactuação com vistas a reestabelecer o equilíbrio da equação econômico-financeira com base nos custos reais verificados na execução do contrato;

**4.1.7.11** caso os valores retidos não sejam suficientes e haja desinteresse da contratada na realização da repactuação, a oficie para que, no prazo de 30 dias, recolha ao erário os valores recebidos indevidamente;

**4.1.7.12** vencido o prazo sem a reposição dos valores, promova a execução da garantia contratual, para o que, caso necessário, deve ser acionada a Advocacia-Geral da União;

**4.1.8** inclua, nos relatórios de gestão inerentes a sua prestação de contas anual, na seção relativa às demandas dos órgãos de controle interno, informações sobre as providências adotadas no respectivo exercício para o cumprimento das determinações acima descritas;

Após a análise dos documentos, dados e informações apresentados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sobre o cumprimento do acórdão referido, foi constatado pela assessoria técnica (SECAUD/CSJT), às págs. 20/109, que, das vinte e quatro determinações constantes do acórdão, quatorze foram cumpridas, três foram parcialmente cumpridas e duas não foram cumpridas, e cinco não mais eram aplicáveis.

A conclusão da área técnica é a que segue:





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-3702-55.2022.5.90.0000**

Ante o resultado obtido, conclui-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região cumpriu a maior parte das determinações do Acórdão CSJT-A-955-16.2017.5.90.0000.

As determinações 4.1.3.1, 4.1.5.1 e 4.1.8 relacionam-se ao aperfeiçoamento de mecanismos de controle ou processos de trabalho e foram consideradas “parcialmente cumpridas”. Já as determinações 4.1.6.1 e 4.1.7.5 foram consideradas “não cumpridas” e referem-se ao aperfeiçoamento do processo de trabalho e prazo das ARTs dos responsáveis técnicos.

Em relação às determinações 4.1.8 e 4.1.7.5, considerando a conclusão da obra de construção da sede do Fórum Trabalhista de Belém, não se propõe a reiteração das providências antes requeridas.

Por outro lado, quanto às determinações 4.1.3.1, 4.1.5.1 e 4.1.6.1, por se referirem a aperfeiçoamentos que alcançam contratações e execuções de obras futuras, propõe-se a reiteração das determinações.

Destacam-se, por fim, os eventos de risco e respectivos controles abordados pelo Plano de Tratamento de Riscos da obra de construção do Fórum Trabalhista de Belém e relacionados às determinações 4.1.2.1, 4.1.3.1, 4.1.5.1, 4.1.6.1 e 4.1.7.5: (...)

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

**4.1.** considerar cumpridas, pelo TRT da 8ª Região, as determinações 4.1.1.1, 4.1.1.3, 4.1.1.4, 4.1.1.5, 4.1.1.6, 4.1.2.1, 4.1.4.1, 4.1.7.1, 4.1.7.2, 4.1.7.3, 4.1.7.6, 4.1.7.7, 4.1.7.8 e 4.1.7.9 constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A-955-16.2017.5.90.0000;

**4.2.** considerar parcialmente cumpridas, pelo TRT da 8ª Região, as determinações 4.1.3.1, 4.1.5.1 e 4.1.8 constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A-955-16.2017.5.90.0000;

**4.3.** considerar não cumpridas, pelo TRT da 8ª Região, as determinações 4.1.6.1 e 4.1.7.5 constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A-955-16.2017.5.90.0000;

**4.4.** considerar não mais aplicáveis as determinações 4.1.1.2, 4.1.1.4, 4.1.7.10, 4.1.7.11 e 4.1.7.12 constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A-955-16.2017.5.90.0000;

**4.5.** determinar ao TRT da 8ª Região que:

**4.5.1** acompanhe, por meio de sua Unidade de Auditoria Interna, o aprimoramento dos mecanismos de controle relacionados à gestão de obras, com vistas a impedir:

**a)** exigências de vínculo empregatício de profissionais especializados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-profissional da interessada, em fase anterior à contratação do objeto, conforme análise técnica constante do item 2.3 deste Relatório;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-3702-55.2022.5.90.0000**

**b)** execução de obras sem ART ou RRT dos profissionais responsáveis pela fiscalização de obras, conforme análise técnica constante do item 2.5 deste Relatório;

**c)** execução de obras com metodologia de pagamento da administração local desproporcional à execução física e financeira do contrato, conforme análise técnica constante do item 2.5 deste Relatório;

**d)** formalização de aditamentos contratuais para acréscimos de serviços já suportados pelo BDI da contratada, conforme análise técnica constante do item 2.6 deste Relatório;

**4.5.2** encaminhe à SECAUDI/CSJT, por meio de sua Unidade de Auditoria Interna, em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, relatório conclusivo acerca do comprimento da determinação 4.5.1;

**4.6.** oficiar ao TRT da 8ª Região a fim de cientificá-lo da decisão;

**4.7.** arquivar o presente processo.

Diante do trabalho técnico realizado, proponho a homologação integral do Relatório de Monitoramento elaborado pela SECAUD, para: 1) considerar cumpridas, pelo TRT da 8ª Região, as determinações 4.1.1.1, 4.1.1.3, 4.1.1.4, 4.1.1.5, 4.1.1.6, 4.1.2.1, 4.1.4.1, 4.1.7.1, 4.1.7.2, 4.1.7.3, 4.1.7.6, 4.1.7.7, 4.1.7.8 e 4.1.7.9 constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A-955- 16.2017.5.90.0000; 2) considerar parcialmente cumpridas, pelo TRT da 8ª Região, as determinações 4.1.3.1, 4.1.5.1 e 4.1.8 constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A955-16.2017.5.90.0000; 3) considerar não cumpridas, pelo TRT da 8ª Região, as determinações 4.1.6.1 e 4.1.7.5 constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A-955-16.2017.5.90.0000; 4) considerar não mais aplicáveis as determinações 4.1.1.2, 4.7.1.4, 4.1.7.10, 4.1.7.11 e 4.1.7.12 constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A955-16.2017.5.90.0000; 5) determinar ao TRT da 8ª Região que: acompanhe, por meio de sua Unidade de Auditoria Interna, o aprimoramento dos mecanismos de controle relacionados à gestão de obras, com vistas a impedir: a) exigências de vínculo empregatício de profissionais especializados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-profissional da interessada, em fase anterior à contratação do objeto, conforme análise técnica constante do item 2.3 deste Relatório; b) execução de obras sem ART ou RRT dos profissionais responsáveis pela fiscalização de obras, conforme análise técnica constante do item 2.5 deste Relatório; c) execução



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-3702-55.2022.5.90.0000**

de obras com metodologia de pagamento da administração local desproporcional à execução física e financeira do contrato, conforme análise técnica constante do item 2.5 deste Relatório; d) formalização de aditamentos contratuais para acréscimos de serviços já suportados pelo BDI da contratada, conforme análise técnica constante do item 2.6 deste Relatório; 6) encaminhe à SECAUDI/CSJT, por meio de sua Unidade de Auditoria Interna, em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, relatório conclusivo acerca do comprimento da determinação 4.5.1; e 7) arquivar o presente processo.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras – MON, e, no mérito, homologar integralmente o Relatório de Monitoramento elaborado pela SECAUD, para: 1) considerar cumpridas, pelo TRT da 8ª Região, as determinações 4.1.1.1, 4.1.1.3, 4.1.1.4, 4.1.1.5, 4.1.1.6, 4.1.2.1, 4.1.4.1, 4.1.7.1, 4.1.7.2, 4.1.7.3, 4.1.7.6, 4.1.7.7, 4.1.7.8 e 4.1.7.9 constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A-955- 16.2017.5.90.0000; 2) considerar parcialmente cumpridas, pelo TRT da 8ª Região, as determinações 4.1.3.1, 4.1.5.1 e 4.1.8 constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A955-16.2017.5.90.0000; 3) considerar não cumpridas, pelo TRT da 8ª Região, as determinações 4.1.6.1 e 4.1.7.5 constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A-955-16.2017.5.90.0000; 4) considerar não mais aplicáveis as determinações 4.1.1.2, 4.7.1.4, 4.1.7.10, 4.1.7.11 e 4.1.7.12 constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A955-16.2017.5.90.0000; 5) determinar ao TRT da 8ª Região que: acompanhe, por meio de sua Unidade de Auditoria Interna, o aprimoramento dos mecanismos de controle relacionados à gestão de obras, com vistas a impedir: a) exigências de vínculo empregatício de profissionais especializados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-profissional da interessada, em fase anterior à contratação do objeto, conforme análise técnica constante do item 2.3 deste Relatório; b) execução de obras sem ART ou RRT dos profissionais responsáveis pela fiscalização de obras, conforme análise técnica constante do item 2.5 deste Relatório; c) execução de obras com metodologia de pagamento da administração local desproporcional à



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-3702-55.2022.5.90.0000**

execução física e financeira do contrato, conforme análise técnica constante do item 2.5 deste Relatório; d) formalização de aditamentos contratuais para acréscimos de serviços já suportados pelo BDI da contratada, conforme análise técnica constante do item 2.6 deste Relatório; 6) encaminhe à SECAUDI/CSJT, por meio de sua Unidade de Auditoria Interna, em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, relatório conclusivo acerca do comprimento da determinação 4.5.1; e 7) arquivar o presente processo.

Brasília, 23 de junho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MINISTRO ALEXANDRE AGRA BELMONTE**  
Conselheiro Relator